



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

licitoportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 110/2021 – Licitação

Porto União (SC), 14 de junho de 2021.

À
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para alteração do Edital do Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preços 006/2021, com base no ofício 138/2021 - SDESMA.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
Departamento de Licitações



Prefeitura Municipal de Porto União

Ofício nº 138/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 11 de Junho de 2021.

Exmo. Senhor
ELISEU MIBACH
Prefeito Municipal
PORTO UNIÃO - SC

Prezado Senhor,

① Exmo. Senhor
Em comitê-se o dep. de licitação para tomar as providências para tomar as providências necessárias.
11/06/21

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em relação ao Processo Licitatório 129/2021-Tomada de Preços N.º 006/2021 em andamento, referente à coleta de resíduos sólidos urbanos e manutenção e operação do aterro sanitário, vimos por meio deste solicitar a alteração do índice de reajuste previsto, para que passe a ser de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Certos da atenção dispensada ao assunto, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

Gerente de Desenvolvimento Econômico

Sustentável e Meio Ambiente

PORTO UNIÃO - SC 11/06/2021 14:40

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Porto União (SC), 15 de junho de 2021.

Ofício n. 071/2021 - Licitação

À
Emilena Parabocz
Departamento de Licitações

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício 110/2021, do Departamento de Licitações, do qual requereu parecer jurídico para alteração do Edital Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preço 006/2021, com base no ofício 138/2021 – SDESMA.

Considerando que esta Assessoria, por não contar com aptidão técnica para tanto, deixa de se manifestar a respeito de alteração de índice de reajuste previsto no Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preço nº 006/2021, em vista disto opino pelo envio de Ofício para parecer à Laureci - Auditora Fiscal.

Atenciosamente,


Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Porto União (SC), 16 de junho de 2021.

Ofício n. 074/2021 - Licitação

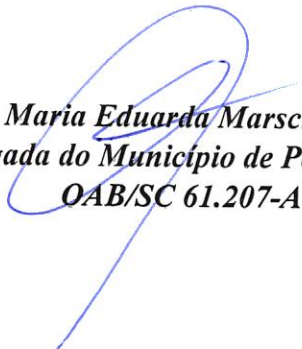
À
Graciele Carla Bordignon Rodrigues
Departamento de Licitações

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício 110/2021, do Departamento de Licitações, do qual requereu parecer jurídico para alteração do Edital Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preço 006/2021, com base no ofício 138/2021 – SDESMA.

Considerando que esta Assessoria, por não contar com aptidão técnica para analisar os critérios de reajustes junto ao INPC, deixa de se manifestar a respeito de alteração de índice de reajuste previsto no Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preço nº 006/2021, em vista disto opino pelo envio de Ofício para parecer à Laureci - Auditora Fiscal.

Atenciosamente,


Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO – SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Parecer nº 052/2021

Assunto: Alteração de índice financeiro

Referente: Processo Licitatório 129/2021 – Tomada de Preços 006/2021

Trata o presente de atendimento à solicitação do departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Porto União, quanto a solicitação feita pelo Gerente de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Meio Ambiente "Carlos Alberto Bueno dos Santos", quanto a alteração do índice de reajuste previsto no Processo Licitatório nº 129/2021 – Tomada de Preços 006/2021 em andamento, de IGPM (Índice geral de preços ao consumidor) para que passe a ser de acordo com o INPC (índice nacional de Preços ao consumidor).

Considerando que conforme Lei Complementar nº 033 de 29/12/2014 a atualização os valores monetários dos créditos tributários municipais, conforme art.1º será efetuada anualmente pela variação acumulada do índice de nacional de preços ao consumidor – INPC dos últimos 12 (doze) meses.

Considerando que o INPC tem como unidade de coleta estabelecimentos comercial e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Considerando que o IGPM é calculado pela Fundação Getúlio Vargas e verifica os preços no atacado, para o produtor (60% de peso no índice), no varejo, para o consumidor (30%) e no setor de construção civil (10%).

Comparando os índices, temos os seguintes dados:

INPC:

/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507

IGPM:

2021			
MÊS	Mensal %	Acumulado nos últimos 12 meses %	Acumulado no ano %
Janeiro	2,58	25,7126	2,5800
Fevereiro	2,53	28,9447	5,1753
Março	2,94	31,1099	8,2674
Abril	1,51	32,0334	9,9023
Maio	4,10	37,0600	14,4100

2020			
MÊS	Mensal %	Acumulado nos últimos 12 meses %	Acumulado no ano %
Janeiro	0,48	7,8223	0,4800
Fevereiro	-0,04	6,8389	0,4398
Março	1,24	6,8178	1,6853
Abril	0,80	6,6908	2,4987
Maio	0,28	6,5103	2,7857
Junho	1,56	7,3133	4,3892
Julho	2,23	9,2693	6,7171
Agosto	2,74	13,0205	9,6411
Setembro	4,34	17,9374	14,3995
Outubro	3,23	20,9245	18,0947
Novembro	3,28	24,5173	21,9682
Dezembro	0,96	23,1391	23,1391

Desta forma comparando os dados apresentados dos dois índices, podemos verificar que o índice IGPM já acumulou uma alta de 14,41% neste ano de 2021 e 37,06% nos últimos 12 meses; e o índice INPC acumulou 3,33% no ano de 2021 e 8,89% nos últimos 12 meses. Portanto analisando a questão mais vantajosa para administração pública municipal, não resta dúvida que índice INPC é o índice mais vantajoso a ser aplicado no reajuste de contratos derivados de Processo Licitatório. Já quanto a Legalidade da alteração do índice no Processo Licitatório não cabe a está auditora à análise.

Este é o parecer que assino em duas vias e submeto a apreciação do Departamento de licitações da Prefeitura, para as providências.

Porto União, SC, 16 de junho de 2021.

LAURECI
FREISLEBEN:01861488955

Assinado de forma digital por
LAURECI FREISLEBEN:01861488955
Dados: 2021.06.16 14:24:05 -03'00'

Laureci Freisleben
Auditora Fiscal
Corecon/SC nº 3423

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, de 29 de dezembro de 2014.

Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 011, de 15 de dezembro de 2000, sobre a atualização monetária dos créditos tributários municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º, da Lei Complementar nº 011, de 15 de dezembro de 2000, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 1º A atualização monetária dos créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, será efetuada anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dos últimos 12 (doze) meses.”

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 011, de 15 de dezembro de 2000, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Porto União (SC), 29 de dezembro de 2014.

ANIZIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PAULO RUBENS BUCH
Secretário Municipal de Administração e Esporte

RICARDO DRAGONI
Secretário Municipal de Finanças
e Contabilidade

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Porto União (SC), 18 de junho de 2021.

Ofício n. 077/2021 - Licitação

À
Graciele Carla Bordignon Rodrigues
Departamento de Licitações

Prezada Senhora,

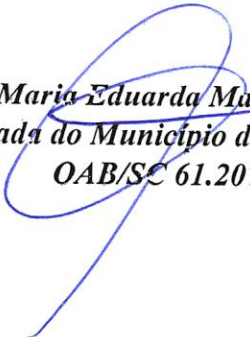
Em resposta ao Ofício 110/2021, do Departamento de Licitações, do qual requereu parecer jurídico para alteração do Edital do Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preço 006/2021, com base no ofício 138/2021-SDESMA.

Considerando o parecer 052/2021 da Auditora Fiscal – Laureci Freisleben, da qual dispôs: “ (...) Portanto analisando a questão mais vantajosa para a administração pública municipal, não resta dúvida que índice INPC é o índice mais vantajoso a ser aplicado no reajuste de contratos derivados do Processo Licitatório. (...)”

Considerando que esta assessoria, por não contar com aptidão técnica para analisar os critérios de reajuste junto ao INPC, deixa de se manifestar a respeito deste assunto..

Diante disto, não há óbice legal na alteração do índice, assim opino pelo prosseguimento do processo licitatório conforme disposto no parecer 052/2021 da Auditora Fiscal – Laureci Freisleben.

Atenciosamente,


Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A



Prefeitura Municipal de Porto União

Ofício nº 143/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 17 de Junho de 2021.

À Sra.

JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO

Assessora Jurídica Municipal

PORTO UNIÃO - SC

Prezada Senhora,

Apresentamos por meio deste a manifestação sobre o Processo Licitatório nº 129/2021 – Tomada de Preços nº 006/2021, considerando a impugnação recebida da empresa Sul Ambiental Engenharia Agrônômica e Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.

Em relação ao fracionamento em lotes (item A), este já foi objeto de parecer jurídico anterior, por este motivo opinamos pela continuidade do processo em apenas um lote.

Quanto à qualificação técnica exigida no edital (item B), já estão previstas as atividades de maior relevância com os respectivos quantitativos, cabendo a manutenção do item na forma em que consta no edital.

Em relação ao item C, será aceito desde que a solicitação esteja em conformidade com a legislação vigente.

De qualquer forma, solicitamos a análises por este Departamento Jurídico, para que sejam dados os encaminhamentos necessários ao processo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

Gerente de Desenvolvimento Econômico

Sustentável e Meio Ambiente

*Visito
a presente impugnação
já foi digitado de parecer jurídico
P.U.
18.06.2021
OAB/SC 61.207-17*



Prefeitura Municipal de Porto União

Ofício nº 143/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 17 de Junho de 2021.

À Sra.

JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO

Assessora Jurídica Municipal

PORTO UNIÃO - SC

Prezada Senhora,

Apresentamos por meio deste a manifestação sobre o Processo Licitatório nº 129/2021 – Tomada de Preços nº 006/2021, considerando a impugnação recebida da empresa Sul Ambiental Engenharia Agrônômica e Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.

Em relação ao fracionamento em lotes (item A), este já foi objeto de parecer jurídico anterior, por este motivo opinamos pela continuidade do processo em apenas um lote.

Quanto à qualificação técnica exigida no edital (item B), já estão previstas as atividades de maior relevância com os respectivos quantitativos, cabendo a manutenção do item na forma em que consta no edital.

Em relação ao item C, será aceito desde que a solicitação esteja em conformidade com a legislação vigente.

De qualquer forma, solicitamos a análises por este Departamento Jurídico, para que sejam dados os encaminhamentos necessários ao processo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

Gerente de Desenvolvimento Econômico

Sustentável e Meio Ambiente

AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

AO SR PREGOEIRO DESSA MUNICIPALIDADE

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 06/2021

SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.232.983/0001-76, com sede na Rua MELCHIADES EMANUELLI, nº 164, São Gabriel, União da Vitória, Paraná, CEP 84.602-025, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presença de V.S.ª, após constatar a existência de vícios, opor IMPUGNAÇÃO

Trata a presente de impugnação aos termos do edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 I, que preconiza:

§ 2º Decalá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de lances, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g.n.)

Logo, comprova-se ser esta impugnação devidamente tempestiva para o fim a que se propõe.

DOS FAVOS

Através de análise do edital da Tomada de Preço nº 06/2021, do Município de Porto União - SC insiste pela terceira vez em aglutinar os lotes, licitação está cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A**

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS.

O edital acima descrito e identificado, passamos a analisar, entendendo que o mesmo apresenta os mesmos vícios anteriores que, nítida e indevidamente, limitam o caráter competitivo do certame, e por tal motivo, merece ser ajustado.

A) DO OBJETO DA TOMADA DE PREÇO 06/2021 E A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL A FIM DE PRESERVAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

O edital apresenta aglutinação de serviços de engenharia licitados em um único lote, aglutinando 4 serviços técnicos, ação que resulta na limitação do caráter competitivo da licitação, favorecendo apenas aos gigantes grupos que atuam no gerenciamento de resíduos.

O único lote aglutina o serviço técnico de coleta de resíduos orgânicos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, operação e manutenção do aterro municipal e possuir usina de triagem licenciada para receber os resíduos recicláveis, todas no mesmo **LOTE**, sendo atividades técnicas distintas, cada uma delas com inúmeras diferenças.

Lotes	Serviços
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Figura 1 - Lote I - Edital de Tomada de Preço 06/2021 (p. 01)

Ademais, empresas que atuam unicamente no ramo da operação e manutenção de aterro sanitário estarão impedidas de disputar o certame, pois não atendem o objeto por completo.

Da maneira que o edital está, apenas a atual fornecedora do serviço estará presente nesse certame, com direcionamento claro, exigindo restrições que afasta as diversas empresas da região que atuam no ramo. Questionamos o motivo dessa extrema vontade do município de Porto União -SC contratar com o atual fornecedor, porque lesar os cofres públicos restringindo a ampla concorrência.

Para sanar os vícios do edital, faz-se necessária a realização de retificação, licitando os serviços em quatro lotes, conforme exposto a seguir:

LOTE I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos

Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis

LOTE II: Execução de serviços de Operação, Manutenção e Monitoramento Ambiental do

Aterro Sanitário Municipal

LOTE III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos

Urbanos Recicláveis

LOTE IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

As doutrinas são explícitas em relação ao tema, de modo algum licitar unificando lotes. Desse modo, nas precisas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos". A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"... o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Em um sentido semelhante o entendimento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

"se comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviã da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao

certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, fazendo a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade".

Na esteira desses entendimentos, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu e uniformizou o entendimento que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Da forma que o Município de Porto União - SC está licitando, fere os princípios da isonomia e eficiência, pois o fracionamento amplia o número de empresas especializadas do ramo para disputa do certame.

B) NO ITEM 5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ALÍENA E, exigência desacordo com a Lei 8.666/93 art. 30.

A Tomada de Preço 06/2021 do Município de Porto União SC exige no item 5.1.3 da Qualificação Técnica, alínea "E",

a exigência de comprovações mínimas do atestado de capacidade técnica da seguinte maneira:

e) Certificado (des) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo Conselho de Classe acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente ou Nacional se for o caso, que comprovem que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu diretamente atividades no ramo de Engenharia, de complexidade igual ou superior, em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta Licitação.

Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton/Ano	241.110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton/Ano	241.110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton/mês	24.305

A municipalidade novamente equivocasse nessa exigência, onde a Lei 8.666/93 em seu Art. 30 e § 1º delimita a exigir unicamente em características semelhantes na parcela de maior relevância, restringindo a exigência de quantidades ou prazos máximos. A seguir a letra da Lei em seu Art. 30 e § 1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.983, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A seguir como deve ser exigido o atestado de capacidade técnica profissional, atendendo o item de maior relevância, que caso é a coleta de resíduos orgânicos:

✓ **ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.**

C: ACRITAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2019.

No item 5.1.4 da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, alínea "b.5" permite as empresas optantes por SEPD apresentar o balanço do exercício de 2019, utilizando como base Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, a seguir letra do edital:

b.5) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – submetidas ao IND DNEC 10708, arquivo DIGITAL, apresentar cópia do recibo de entrega do livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (podendo ser apresentado referente ao exercício 2019, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021).

A Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021 estende o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital na plataforma do próprio SPED, mas não altera a data de fechamento do Balanço de acordo com a Lei nº 10.406/2002.

LEI Nº 10.406, DE 19 DE JANEIRO DE 2002

(DOU de 11.01.2002)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se no menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exercem a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Desse modo a Prefeitura deve exigir o balanço do exercício de 2020, caso desejar este documento como comprovação de habilitação Econômica e Financeira.

A empresa SUL AMBIENTAL pede imediatamente que o município de Porto União - SC retire a Tomada de Preço 06/2021, de forma que evitara danos futuros a Municipalidade.

DOS PEDIDOS

União da Vitória, 11 de Junho de 2021.

SAMOEL SIQUEIRA
SALLES:05984336944

Assinado de forma digital por
SAMOEL SIQUEIRA
Dados: 2021.06.14.14:36:20-03'00'

SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONOMICA E SERVICOS DE

LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ: 35.232.983/0001-76

SAMOEL SIQUEIRA SALLES

SÓCIO ADMINISTRATIVO

CPF: 059.843.369-44

RG: 9.756.744-1

Porto União, 15 de junho de 2021

PARECER JURÍDICO n.290/2021

Interessado: Ilma. Sra. Graciele Carla Bordignon Rodrigues do Departamento de Licitações – Ofício 111/2021.

Assunto: Impugnação do edital de licitação.

1) Relatório:

Trata-se de parecer jurídico, acerca da Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preços 006/2021, apresentada pela Empresa SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO Ltda., cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS.

A notificante apresenta as seguintes falhas no edital:

- 1- Do objeto da tomada de preço 06/2021 e a necessidade de retificação do edital de preservar o caráter competitivo do certame.
- 2- No item 5.1.3 – Qualificação Técnica - Alínea E, exigência desacordo com a lei 8.666/93 art. 30.
- 3- Aceitação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2019.É o relatório.

2) Fundamentação:

PRELIMINARMENTE:

Antes de analisar o mérito da Impugnação apresentada, convém fazer uma observação quanto ao seu teor.

É evidente que a Impugnação não tem como objetivo direto a promoção na esfera administrativa da defesa de bens sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, pois resta claro que a mesma busca sanar um interesse particular e não o interesse público que deveria somente se respaldar.

Como o Município de Porto União/SC, prestigia os princípios da legalidade administrativa e da transparência faço a seguinte análise através dos tópicos apresentados na impugnação:

A) Do objeto da tomada de preço 06/2021 e a necessidade de retificação do edital de preservar o caráter competitivo do certame.

A teor do que dispõe o §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, a regra de fracionamento nas contratações e aquisições realizadas pela administração pública não é absoluta, senão vejamos:

Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

É bem verdade, que em um primeiro momento o dispositivo demonstra que em se tratando de licitação de obras, serviços e compras, a regra é que se observe o fracionamento da licitação, e não a sua unicidade, buscando, à evidência, ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Nesse sentido, faz-se necessário comentário de Marçal Justen Filho que leciona que a vontade legislativa no §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, "*é de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados' diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', RT, 16ª edição, p. 366)*".

Do mesmo modo, conclui este doutrinador "*que o fracionamento deve respeitar a ordem técnica e econômica, razão pela qual é ela inviável quando tecnicamente não for recomendável ou quando houver prejuízo econômico à Administração em razão do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago*".

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: máxima competitividade e melhor proposta para a Administração, dando-se efetividade ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93." (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1001855-52.2017.8.26.0664; rel. Des. Silvia Meirelles, j. 05/03/2018).

Não obstante, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 apresenta exceção, isto é, a possibilidade de unicidade do objeto licitado quando não for técnica e economicamente viável, ou quando houver a possibilidade de perda da economia de escala.

No ponto, Marçal Justen Filho leciona:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade quantitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª. ed, Dialética: São Paulo, 2012, p. 307).

Desse modo, não se pode concluir que todo procedimento licitatório de obras, serviços e compras deverá ocorrer de forma fracionada, pois, excepcionalmente, será permitida a unicidade dos objetos para atender questões de ordem técnica e econômica.

A prestação dos serviços de coleta, transporte, descarga e destinação final de resíduos sólidos por empresa única é admitida quando seja técnica e economicamente recomendável, podendo representar vantagens à Administração, assim já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 18/01202203 - Jaborá):

“Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e destinação final, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Havendo estudo técnico evidenciando, ainda que de forma não detalhada, a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), aliado ao lapso temporal transcorrido (mais de um ano) desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de novo estudo técnico de viabilidade, mais completo, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais.”

A Empresa Impugnante aponta que a aglutinação dos objetos no edital motivou a insurgência de referida impugnação que visa restringir o estabelecimento de cláusulas restritivas que impediam a participação de outras empresas.

Ocorre que as “*pseudas*” irregularidades apontadas pela Impugnante confrontam com o poder discricionário da Administração Pública que visa a buscar da proposta mais vantajosa para o Município.

Neste sentido, cumpre trazer o excerto do STJ abaixo:

O fracionamento do objeto deve ser realizado de acordo com as características do bem licitado e é indicado apenas nos casos em que há viabilidade técnica e econômica para tanto (art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93). Caso contrário, preservada a economia de escala, recomendável a aglutinação de objetos com mesma característica, como é o caso dos autos de contratação de serviços de sinalização da malha viária: serviços de sinalização vertical e horizontal e sinalização semafórica. Trata-se, como é evidente, de serviços complementares, sendo até recomendada a aglutinação, a fim de evitar problemas de incompatibilidade entre as empresas prestadoras dos serviços, se independentes.” (STJ, Agr em Resp 1.628.219, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2020).

No presente caso, o Município de Porto União lançou processo licitatório n. 129/2021, tomada de preços n. 006/2021, cujo objeto concentra-se em um só lote.

Consta na cláusula 2.2 do edital às fls. 4: “*a contratação em lote único justifica-se tendo em vista os princípios administrativos da economicidade e eficiência, e contribui para uma fiscalização efetiva por parte do Município de Porto União/SC*”.

Veja que o Município de Porto União indicou, no bojo do próprio edital que os motivos seriam de ordem econômica, fiscalizatória e de eficiência, motivo pelo qual unificou os quatro objetos relativos à coleta de resíduos sólidos urbanos e à manutenção de aterro sanitário.

O objetivo principal do Município em lançar um processo licitatório agrupando atividades em um lote único sempre foi pautado na efetividade do serviço público, que através de estudos prévios realizados, bem como, diante de planilhas de custos e na análise dos

serviços a serem executados, chegou-se à conclusão que uma empresa executando os quatro itens resultaria em maior economia nos cofres públicos e contribuiria para uma efetiva fiscalização por parte do Município.

Ademais a adjudicação dos serviços por diferentes empresas, considerando que o pagamento pelo serviço irá ser por tonelada coletada, motivaria uma disputa no momento da coleta dos resíduos recicláveis e orgânicos visando a pesagem ao final. Desta forma, além da disputa visando o lucro, resultaria em destinação incorreta de resíduos.

O agrupamento das atividades para uma única empresa é a realidade para município de pequeno porte como o Município de Porto União/SC, onde haverá economia ao erário e facilitará a fiscalização por parte da administração pública.

O caso sob análise é objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos REP 20/00702230, cuja matéria ora discutida (aglutinação de itens) foi objeto de decisão Singular recente.

Corroborando o até aqui exposto, em referida decisão exarada pelo Excelso Relator do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Gerson dos Santos Sicca, em análise do mesmo processo ora em epigrafe, entende que **há viabilidade de aglutinação dos serviços licitados**, senão vejamos:

“(…) Todavia, no caso que se aprecia nestes autos, especificamente no que toca à natureza dos serviços a serem contratados, de execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, há posição desta Corte de Contas sobre a necessidade de ponderação acerca da viabilidade de aglutinação dos serviços em comento em municípios pequenos e médios, considerando os empecilhos e dificuldades na realização do edital em lotes separados nestas cidades (…)”.

“(…) **Diante do exposto, e considerando que, perfunctoriamente, as características do Município de Porto União se assemelham aos casos já enfrentados pelo Plenário desta Corte de Contas, e que há plausibilidade na justificativa da economicidade da licitação em um único lote trazida pela Unidade Gestora no item 2.2 do Edital (…)**”. *Grifamos*

Isto posto, não se evidencia nenhuma ilegalidade no processo licitatório deflagrado, fato este já analisado em julgamento singular pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos autos de Representação n. 20/00702230 e nos autos de Tutela Provisória Preparatória de Ação Civil Pública n°. 5001830-13.2020.8.24.0052.

Também não é demais dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exerce intensa fiscalização nos atos administrativos praticados quando da análise dos procedimentos licitatórios, sendo certo que qualquer deslize responsabiliza, diretamente, a Municipalidade e seus servidores responsáveis.

É bem verdade, sucessivas tentativas frustradas com sucessivas impugnações com o único intuito de tumultuar o bom transcorrer do processo licitatório. No entanto, essa conduta também deve ser investigada de forma que causa prejuízos à administração pública.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos

B) No item 5.1.3 – Qualificação Técnica - Alínea E, exigência desacordo com a lei 8.666/93 art. 30.

Quanto a este item impugnado, a fim de afirmar a regularidade da exigência prevista no item 5.1.3 “e” do edital segue esclarecimentos junto com posicionamentos do Tribunal de Contas da União.

A exigência de

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.” Acórdão n. 3.070/2013 – Plenário-TCU.

“ é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.” Acórdão nº 534/2016 – Plenário-TCU.

“No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”. Acórdão n. 3.070/2013 – Plenário-TCU.

Sendo assim, o processo licitatório encontra-se respaldado no entendimento do Tribunal de Contas da União, obedecendo ao atestado de capacidade técnico-profissional, pois a conforme observado o processo licitatório possui apenas um Lote e este por inteiro deve ser atendido.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos.

C) Aceitação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2019.

Considerando que esta assessoria, por não contar com aptidão técnica para tanto, deixa de se manifestar a respeito deste item em específico do edital, em vista disto opino pelo envio deste item para parecer ao Departamento de Contabilidade.

É o parecer. S.M.J.

Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 111/2021 – Licitação

Porto União (SC), 14 de junho de 2021.

À
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

Prezada,


Venho através deste encaminhar *IMPUGNAÇÃO* ao Edital do Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preços 006/2021, enviada pela empresa Sul Ambiental Engenharia Agrônômica e Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
Departamento de Licitações

No que concerne a impugnação,
especificamente a letra C, que se
refere ao Balanço Patrimonial, mantem-se
o Edital, com possibilidade das empresas apresentarem
o Balanço Patrimonial do Exercício de 2019,
aquela que estiver de acordo com o item 0.5


Afonso Wasmann Neto
Contador CRC/SC 035830/O-4
CPF: 051.893.729-10

15/06/2021.



Sul Ambiental
SERVIÇOS E ENGENHARIA

AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO -SC

AO SR PREGOEIRO DESSA MUNICIPALIDADE

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 06/2021

SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONOMICA E SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.232.983/0001-76, com sede na Rua MELCHIADES EMANUELLI, nº 164, São Gabriel, União da Vitória, Paraná, CEP 84.602-025, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, após constatar a existência de vícios, opor **IMPUGNAÇÃO**



TEMPESTIVIDADE

Trata a presente de impugnação aos termos do edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República.

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 1, que preconiza:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g.n.)

Logo, comprova-se ser esta impugnação devidamente tempestiva para o fim a que se propõe.

DOS FATOS

Através de análise do edital da Tomada de Preço nº 06/2021, do Município de Porto União - SC insiste pela terceira vez em aglutinar os lotes, licitação está cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A**



**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
RECICLÁVEIS.**

O edital acima descrito e identificado, passamos a analisar, entendendo que o mesmo apresenta os mesmos vícios anteriores que, nítida e indevidamente, limitam o caráter competitivo do certame, e por tal motivo, merece ser ajustado.

**A) DO OBJETO DA TOMADA DE PREÇO 06/2021 E A NECESSIDADE DE
RETIFICAÇÃO DO EDITAL A FIM DE PRESERVAR O CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME.**

O edital apresenta aglutinação de serviços de engenharia licitados em um único lote, aglutinando 4 serviços técnicos, ação que resulta na limitação do caráter competitivo da licitação, favorecendo apenas aos gigantes grupos que atuam no gerenciamento de resíduos.

O único lote aglutina o serviço técnico de coleta de resíduos orgânicos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, operação e manutenção do aterro municipal e possuir usina de triagem licenciada para receber os resíduos recicláveis, todas no mesmo **LOTE**, sendo atividades técnicas distintas, cada uma delas com inúmeras diferenças.



Lotes	Serviços
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis
	ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Figura 1 - Lote I - Edital de Tomada de Preço 06/2021 (p. 01)

Ademais, empresas que atuam unicamente no ramo da operação e manutenção de aterro sanitário estarão impedidas de disputar o certame, pois não atendem o objeto por completo.

Da maneira que o edital está, apenas a atual fornecedora do serviço estará presente nesse certame, com **direcionamento claro**, exigindo restrições que afasta as diversas empresas da região que atuam no ramo. Questionamos o motivo dessa extrema vontade do município de Porto União -SC contratar com o atual fornecedor, porque lesar os cofres públicos restringindo a ampla concorrência.

Para sanar os vícios do edital, faz-se necessária a realização de retificação, licitando os serviços em quatro lotes, conforme exposto a seguir:

LOTE I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos

Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis

LOTE II: Execução de serviços de Operação, Manutenção e Monitoramento Ambiental do



Aterro Sanitário Municipal

LOTE III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos

Urbanos Recicláveis

LOTE IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

As doutrinas são explícitas em relação ao tema, de modo algum licitar unificando lotes. Desse modo, nas precisas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"... o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Em um sentido semelhante o entendimento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

"ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao



certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade".

Na esteira desses entendimentos, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu e uniformizou o entendimento que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Da forma que o Município de Porto União - SC está licitando, fere os princípios da isonomia e eficiência, pois o fracionamento amplia o número de empresas especializadas do ramo para disputa do certame.

B) NO ITEM 5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ALÍENA E, exigência desacordo com a lei 8.666/93 art. 30.

A Tomada de Preço 06/2021 do Município de Porto União SC exige no item 5.1.3 da Qualificação Técnica, alínea "E",



a exigência de comprovações mínimas do atestado de capacidade técnica da seguinte maneira:

- e) Certidão (ões) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo Conselho de Classe acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente ou Nacional se for o caso, que comprovem que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, executou diretamente atividades no ramo de Engenharia, de complexidade igual ou superior, em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta Licitação.

Lote	Serviços	Unidade	Quantidade
Lote I	ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis	ton./mês	241,110
	ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal	ton./mês	241,110
	ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis	ton./mês	24,305

A municipalidade novamente equivocasse nessa exigência, onde a Lei 8.666/93 em seu Art. 30 e § 1º delimita a exigir unicamente em características semelhantes na parcela de maior relevância, restringindo a exigência de quantidades ou prazos máximos. A seguir a letra da Lei em seu Art. 30 e § 1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Sul Ambiental

SERVIÇOS E ENGENHARIA

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A seguir como deve ser exigido o atestado de capacidade técnica profissional, atendendo o item de maior relevância, que caso é a coleta de resíduos orgânicos:

- ✓ **ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.**

C: ACEITAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2019.

No item 5.1.4 da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, alínea "b.5" permite as empresas optantes por SPED apresentar o balanço do exercício de 2019, utilizando como base Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, a seguir letra do edital:

b.5) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – submetidas ao IND DNRC 107/08, arquivo DIGITAL, apresentar cópia do recibo de entrega do livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (podendo ser apresentado referente ao exercício 2019, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021).



A Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021 estende o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital na plataforma do próprio SPED, mas não altera a data de fechamento do Balanço de acordo com a Lei nº 10.406/2002.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

(DOU de 11.01.2002)

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Desse modo a prefeitura deve exigir o balanço do exercício de 2020, caso desejar este documento como comprovação de habilitação Econômica e Financeira.



Sul Ambiental
SERVIÇOS E ENGENHARIA

DOS PEDIDOS

A empresa SUL AMBIENTAL pede imediatamente que o município de Porto União - SC retifique a Tomada de Preço 06/2021, de forma que evitará danos futuros a Municipalidade.

União da Vitória, 11 de Junho de 2021.

SAMOEL SIQUEIRA
SALLES:05984336944

Assinado de forma digital por
SAMOEL SIQUEIRA
SALLES:05984336944
Dados: 2021.06.14 14:36:20 -03'00'

**SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONOMICA E SERVICOS DE
LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA**
CNPJ: 35.232.983/0001-76
SAMOEL SIQUEIRA SALLES
SÓCIO ADMINISTRATIVO
CPF: 059.843.369-44
RG: 9.756.744-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **SAMUEL SIQUEIRA SALLES**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **9756744-1 SESP PR**

CPF: **059.843.369-44** DATA NASCIMENTO: **04/03/1985**

FILIAÇÃO: **NICANOR SALLES**
APARECIDA DE LUJE SIQUEIRA SALLES

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **04868567731** VALIDADE: **11/09/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **25/01/2010**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Samuel Siqueira Salles*

LOCAL: **UNIAO DA VITORIA, PR** DATA EMISSÃO: **11/09/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]*

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1935785208
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1935785208

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-PR
 Registro Crea Nº **PR-139353/D**

CONFEA **CREA**

Nome: **SAMUEL SIQUEIRA SALLES**

Data do Registro no Crea-PR: **21/05/2014**

Título Profissional:
ENGENHEIRO AMBIENTAL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Registro Nacional: **1733254441**
 Data de Emissão: **01/12/2019**

Presidente do Confea: *[Assinatura]*
 Presidente do Crea-PR: *[Assinatura]*

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conferem o § 2º do art. 56 da Lei nº 2.194 de 24/12/66 e Lei nº 6208 de 07/03/75.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.**

1

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social e na melhor forma de direito os sócios a seguir identificados:

1. **Samoel Siqueira Salles**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na cidade de General Carneiro no Estado do Paraná em 04/03/1985, Engenheiro com registro CREA-PR 139353/D, portador da Carteira de Identidade sob nº 9.756.744-1 SSP-PR emitida em 07/05/2014 e inscrito no CPF sob nº 059.843.369-44, residente e domiciliado na Rua Melchiades Emanuelli, nº 164, São Gabriel, União da Vitória, no Estado do Paraná, CEP 84602-025, e
2. **Sandra Brixi**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida na cidade de Porto União no Estado do Santa Catarina em 01/03/1984, Engenheira com registro CREA-PR 123189/D, portadora da Carteira de Identidade sob nº 8.177.338-6 SSP-PR emitida em 29/08/1997 e inscrito no CPF sob nº 008.702.029-79, residente e domiciliada na Rua Melchiades Emanuelli, nº 164, São Gabriel, União da Vitória, no Estado do Paraná, CEP 84602-025, resolvem constituir, entre si, uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO, DO INÍCIO E DO PRAZO DE
DURAÇÃO.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, e com a denominação **SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA** que será regida por este contrato social, pelo Código Civil Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data de 14 de outubro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá a sua sede, na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, na Rua Melchiades Emanuelli, nº 164, São Gabriel, CEP 84602-025, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.

2

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade tem como objeto social, Serviços de Agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos; Atividade de coleta de resíduos urbanos do tipo domiciliar, comercial e industrial, atividade de varrição e capinação e raspagem de vias, avenidas, ruas e logradouros públicos, privados e de feiras livres, limpeza de bocas-de-lobo e galerias pluviais; Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de esvaziamento e limpeza de tanques e infiltração de fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de galerias de água pluviais e tubulações; Tratamento e disposição de resíduos perigosos e não-perigosos, despejo de resíduos em locais de disposição controlada ou vazadouros; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obra de urbanização, reforma e construção de praças, serviço de calçamento de rua, pavimentação e recuperação de logradouros; Demolição de edifícios, prédios, casas, pontes e muros; Obras de terraplenagem, serviços de compactação do terreno, execução de drenos e camadas, escavação e remoção de rochas e terras, obra de nivelamento; Instalação e manutenção elétrica; Instalação hidráulica, sanitária e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Descontaminação e limpeza do solo contaminado; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Comércio atacadista de sucatas metálicas; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Extração e beneficiamento de basalto; Serviços de carga e descarga de mercadorias; Serviços de pintura em casa, apartamento, condomínio e edificações; Obras de alvenaria, obras de cantaria, trabalho de pedreiro para obras de alvenaria; Serviços para construção civil, construção de coberturas, execução de pisos elevados e limpeza de fachadas; Serviço de transporte rodoviário de passageiros, locação de automóveis com motorista; Estacionamento de veículos, serviços de guarda de veículos, exploração de estacionamento; Serviços de perícia técnica em segurança do trabalho; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de manutenção e recepção a edifícios; Limpeza em prédios e em domicílios; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades paisagísticas, serviços de limpeza, manutenção e plantio em jardins, serviços de poda de árvores e roçadas em área de transmissão de energia elétrica; Serviços de apoio administrativo, portaria, recepção, controle de acesso, zeladoria, telefonista, cozinheira e supervisão; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Atividades de serviços prestados no controle e arrumação de estoque e serviços de almoxarifado; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e serviços domésticos.

DO CAPITAL SOCIAL, DA CESSÃO DE QUOTAS E DA RESPONSABILIDADE
DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA SEXTA – O Capital Social da sociedade é inteiramente subscrito na forma prevista neste ato na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.

3

quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, devidamente integralizados, em moeda corrente nacional e distribuídos entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
Samoel Siqueira Salles	25.000	50	25.000,00
Sandra Bixi	25.000	50	25.000,00
TOTAL	50.000	100	50.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizando a cessão delas, a alteração contratual pertinente, de acordo como que estipula os Artigos 1.056 e 1057 da Lei nº 10.406/2002 CC.

CLÁUSULA OITAVA – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade será administrada pelo sócio-administrador já qualificados **SAMOEL SIQUEIRA SALLES**, com os poderes e atribuições de gerência, autorizando o uso do nome empresarial individualmente ou em conjunto, vedado no entanto, o uso do nome da Sociedade, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operação ou negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação de fianças ou aval, e o comprometimento dos mesmo em atos de liberalidade ou de favor, podendo passar poderes para terceiros por procuração.

Parágrafo Único - Os sócios que participarem ativamente da administração da sociedade, poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.**

4

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E
PREJUÍZOS.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social coincide com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano ser procedido o Balanço Geral de Sociedade obedecido as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1.065 da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, dependendo da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (I) – tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (II) – designar administradores, quando for o caso; (III) – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE SÓCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios retirar-se da sociedade, por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, a sociedade não acarretará a dissolução, a qual continuará sua atividade normal com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social, indicando o evento registrado na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data de alteração.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem, e poderão ser incluídos na sociedade.

Parágrafo Segundo – Para qualquer motivo que seja para a saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro – A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.**

5

DISSOLUÇÃO, DESIMPEDIMENTO E DIVERGÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer qualquer um dos eventos: (I) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; (II) o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (III) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (IV) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 10.406/2002 CC e outros instrumentos vigentes, que regem a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Nos casos de penhora, arresto ou sequestro de contas, por iniciativa de terceiros não quotista em razão de dívida de sócio quotista, terá este o prazo de 3 (três) dias para substituir a penhora das quotas. Não o fazendo, entender-se-á que tais quotas teriam sido ofertadas à venda, pelo que os demais sócios poderão exercer sua preferência de aquisição depositando o equivalente ao valor do patrimônio líquido que elas representem conforme último balanço. Nesta hipótese, a transferência das quotas sociais para o nome do quotista adquirente dar-se-á independentemente da assinatura do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As decisões administrativas, bem como modificações do contrato social que tenha por objeto a matéria indicada no art. 997 da Lei nº 10.406/2002 CC, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA.

6

maioria absoluta de votos. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas neste contrato, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, elaborado em via única, para que valha na melhor forma de direito, sendo a única via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, devidamente rubricadas pelos sócios.

União da Vitória (PR), 14 de outubro de 2019.

 *Samuel Siqueira Salles*

SAMUEL SIQUEIRA SALLES
CPF: 059.843.369-44

 *Sandra Brixi*

SANDRA BRIXI
CPF: 008.702.029-79



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

3º TABELIONATO DE NOTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Praça Alvir Rinsenberg, 51 - Curitiba - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-150
Tel: (42) 3523-2299 / 3523-0973 / 3523-1314 - tabelionato3uv@gmail.com

Reconheço por Autenticidade a(s) firma(s) de:

SAMUEL SIQUEIRA SALLES, SINDRO
BRIXI



Em test. da verdade

UNIÃO DA VITÓRIA PR

17/10/2019

Daniel Sebben - Escrevente

Selo Digital Nº aEAOh.2Lxy6.y242Q - PnAIV.dA7AM
consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

VÁLIDO SOMENTE COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO SELO DIGITAL FURNARPEN, SEM EMENDAS E/OU RASURAS.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2019 11:23 SOB Nº 41209174068.
PROTOCOLO: 196096995 DE 02/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904858220. NIRE: 41209174068.
SUL AMBIENTAL ENGENHARIA AGRONÔMICA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
MANUTENÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 18/10/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Fw: Impugnação.

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: desenvolvimentopmpu@gmail.com

Data: segunda-feira, 14 de junho de 2021 14:49 GMT-3

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

----- Mensagem encaminhada -----

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC <liciteportouniao@yahoo.com.br>

Para: SUL AMBIENTAL <sulambiental@yahoo.com>

Cc: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Econômico <desenvolvimento@portouniao.sc.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 14 de junho de 2021 14:47:05 GMT-3

Assunto: Re: Impugnação.

Boa tarde

Estarei repassando ao setor responsável para verificação.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO**

ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

Em segunda-feira, 14 de junho de 2021 14:41:01 GMT-3, SUL AMBIENTAL <sulambiental@yahoo.com> escreveu:

Boa Tarde,

Segue em anexo Impugnação.

Atenciosamente
Samoel Siqueira Salles.

 Impugnação .zip
1.9MB